CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB

SENTENÇA

Processo: TC- 002347.989.24-6

Interessada: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel

Município: Limeira

Em Exame: Balanço Geral do Exercício – Sociedade de Economia Mista Dependente

Exercício: 2024

Dirigentes: Dionísio Franco Simoni – Liquidante – OAB/SP: 258.106 - CPF: ***.835.218-**

Instrução: UR-10 / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. – Emdel, exercício de 2024.**

A **Fiscalização,** na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 19.12):

Item A.1. Origem e Constituição

- Não houve adequação do Estatuto Social às regras de governança, controle e transparência previstas no artigo 6º da Lei das Estatais (LF 13.303/16);

Item B.5. Conselho Fiscal

- O Conselho Fiscal aprovou as contas de 2024 com Ressalva quanto a que o próximo Balanço seja encerrado observando os rigores legais, especialmente os estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC900

- Entidades em Liquidação, vez que esse foi o motivo para a não emissão de opinião pelos Auditores Externos [Independentes];

Item B.6. Função Social

- Não foram adotadas práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua;

Item C.2.1. Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício

- Haja vista as extinções das concessões da Gestão do Transporte Coletivo de Passageiros através do Terminal Rodoviário e do Sistema de Administração do Cemitério Parque de Limeira (mencionadas no item A.1) não restaram esclarecidos os resultados das ações Cemitério Parque (9.667) e Estação Rodoviária (332.499), sendo que para esta última nem sequer houve definição de meta;

- A nosso ver, não houve cumprimento da determinação de ação planejada e transparente da Administração Pública estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item C.3.1. Quadro de Pessoal

- O quadro de pessoal é composto somente por funcionários/ empregados comissionados, considerando as vagas ocupadas no encerramento do exercício;

- Existência de empregados contratados pela CLT antes de 2002 sem concurso público, reiteradamente condenada nas decisões desta e. Corte de Contas;

Item C.3.3. Gastos de Pessoal

- Realização de horas extras acima do permissivo legal, descumprindo o artigo 59 da CLT;

Item C.3.7. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Todas as contas bancárias são mantidas em instituição financeira não oficial (artigo 164, § 3º da CF 88);

Item C.4. Licitações

- Os processos de licitação de bens e serviços não foram aprimorados, de forma a se adequarem à Lei das Estatais;

- O Regulamento de Compras não foi elaborado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB

- Não há disposição expressa em regulamento de compras para evitar operações de sobrepreço ou o superfaturamento e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;

Item **C.9. Análise das Demonstrações Contábeis**

- As demonstrações financeiras não foram elaboradas segundo os rigores da Lei nº 6.404/1976, alterada, e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) haja vista os apontamentos nos itens C.9.1, C.9.5 e D.3;

Item C.9.1. Situação Patrimonial

- Dada a redução do ritmo das atividades da Estatal em função da cessação das 2 concessões (itens A.1 e C.2.1) não resta esclarecida a incorporação de investimentos (R$.23.226.164,41 - 50% do total do ativo de R$.46.438.943,47);

Item C.9.2. Resultado das Operações

- Prejuízo no exercício de R$.4.259,79 (0,08% das receitas líquidas);

Item C.9.3. Execução do Orçamento das Receitas e Despesas

- Déficit orçamentário de R$.1.019.8998,96, que após a transferência se torna superavitário;

- A Emdel não vem recebendo da Prefeitura as transferências previstas na LOA;

Item C.9.5. Consistência do Saldo Patrimonial

- A DVP registra um superávit de R$.50.853.087,96 no resultado patrimonial do exercício enquanto no Balanço Patrimonial o resultado do exercício está com R$.643,12, ou seja, a menor em R$.50.582.444,84;

Item C.9.6. Dos Índices de Liquidez e de Endividamento

- Liquidez imediata de 0,85 representando que a Entidade não possui disponibilidades em montante suficiente para pagar suas dívidas de curto prazo;

Item C.9.8. Execução do Orçamento de Investimentos

- Não houve o orçamento de investimento das empresas nos termos do artigo constitucional 165, § 5º, II;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB

C.12. Livros e Registros

- Possíveis falhas nos registros contábeis, haja vista o reportado nos itens C.9.1, C.9.5 e D.3;

D.1. Gestão de Riscos e Controles Internos

- Possíveis falhas nos relatórios do Sistema do Controle Interno por não abordarem as ocorrências registradas nesta instrução (sendo que diversas delas já foram objeto de apontamento em exercícios anteriores), denotando desatendimento aos dispositivos constitucionais da matéria;

Item D.3. Auditoria Independente

- A Auditoria Independente se absteve de emitir opinião quanto às demonstrações contábeis devido ao não atendimento da regulamentação quanto às empresas em liquidação;

Item E.1. Transparência

- Possível descumprimento de incisos do artigo 8º da Lei das Estatais;

- Ausência de informações sobre Contratos, seus ajustes iniciais, aditamentos e execução (artigo 88 da Lei das Estatais);

- Não houve definição em regulamento dos critérios para a classificação de informações sigilosas;

- A Estatal não mantém extrato com a lista de informações classificadas;

Item E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Desatendimento as Instruções deste Tribunal quando ao prazo de envio de dados ao Sistema Audesp;

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a **Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. – Emdel,** apresentou justificativas com documentação correlata nos eventos 37.1 a 37.6. Procuração juntada no evento 31.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB

O douto ***Ministério Público de Contas*** teve vista dos autos sem seleção (evento 43.1).

Já as últimas contas apresentam os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões	Data trânsito em julgado
2021	**TC-002830.989.21**	**Irregular**	**06/05/2025**
2022**	**TC-002231.989.22**	**Irregular**	**02/09/2024**
2023*	**TC–002444.989.23**	**Irregular**	**22/09/2025**

* Provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a multa aplicada (TC – 010778.989.25);

** Provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a multa aplicada (TC – 008883.989.24).

Esse é o breve relatório.

DECIDO

O conjunto probatório reunido nos autos permite a emissão de **juízo favorável, com ressalvas**, às contas em exame.

Contribui para a formação desse juízo a constatação de que, diversamente do cenário verificado nos exercícios anteriores, a liquidação da empresa deixou de representar mera expectativa para traduzir-se em providências concretas voltadas ao encerramento definitivo de suas atividades, processo que resultou em sua efetiva extinção em 10/10/2025 (evento 37.1, fl. 1)

Verifica-se que, no exercício de 2024, foram revogadas as concessões relativas ao Terminal Rodoviário e ao Cemitério Parque (evento 19.12, fl. 3). Consta, ainda, que, ao final do exercício, a entidade contava com apenas sete empregados e o liquidante, cuja permanência foi justificada pela Origem em razão do processo de extinção, tendo as demissões sido implementadas gradualmente até o encerramento das atividades (evento 37.1, fl. 4).

Nesse contexto, parcela expressiva das impropriedades apontadas pela Fiscalização teve sua relevância material significativamente mitigada, por dizer respeito à estrutura permanente de entidade cuja liquidação já se encontrava em estágio avançado e irreversível de implementação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB

É certo que algumas ocorrências, consideradas isoladamente, revelam gravidade suficiente para, em circunstâncias ordinárias, justificar juízo de censura mais severo, notadamente a manutenção de empregados admitidos sem concurso público, a realização de jornadas extraordinárias em patamar superior aos limites legalmente admitidos, as inconformidades relacionadas ao regime licitatório e a abstenção de opinião da auditoria independente sobre as demonstrações contábeis. Todavia, no caso concreto, tais impropriedades não se perpetuaram ao longo do tempo, uma vez que se encontravam diretamente relacionadas à existência da própria entidade, posteriormente extinta, circunstância que reduz significativamente sua repercussão sobre o exame global da gestão.

Acresce que não foram identificados elementos capazes de evidenciar desvio de finalidade, gestão temerária dos recursos públicos ou qualquer prejuízo ao interesse público apto a comprometer a regularidade das contas em sua integralidade.

Assim, **considerando a efetiva evolução do processo de liquidação em relação aos exercícios anteriores**, bem como a reduzida repercussão prática das impropriedades remanescentes, concluo que as falhas verificadas comportam tratamento no campo das ressalvas.

Demais ocorrências comportam afastamento em face das justificativas ofertadas, sem repercussão no julgamento das contas.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva o Balanço Geral da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. – Emdel, exercício de 2024**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, em 08 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNX7-7A2R-7KAJ-4XYB